



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578951 - MS (2024/0061545-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : A C P O
AGRAVANTE : C P O
ADVOGADOS : ELZA MARIA ALVES CANUTO - MG040101
LEONARDO ALVES CANUTO - MG097039
MURILO MARQUES VERÍSSIMO - MG109563
AGRAVADO : E E DA C
AGRAVADO : T T DE O
AGRAVADO : M A T DE O - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO - MS003342
ELIANA EMIDIA DA CRUZ - MS021283
MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS022445

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. STJ. VIOLAÇÃO. EXAME. INCOMPETÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. PREJUDICIALIDADE.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578951 - MS (2024/0061545-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : A C P O
AGRAVANTE : C P O
ADVOGADOS : ELZA MARIA ALVES CANUTO - MG040101
LEONARDO ALVES CANUTO - MG097039
MURILO MARQUES VERÍSSIMO - MG109563
AGRAVADO : E E DA C
AGRAVADO : T T DE O
AGRAVADO : M A T DE O - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO - MS003342
ELIANA EMIDIA DA CRUZ - MS021283
MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS022445

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. STJ. VIOLAÇÃO. EXAME. INCOMPETÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. PREJUDICIALIDADE.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por A. C. P. O. e C. P. O. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM – DE CÚJUS LEGALMENTE CASADO – COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO – RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL – POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O artigo 1.723 do Código Civil preceitua que 'é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família'. Comprovado nos autos o preenchimento dos

requisitos legais, bem como que o falecido era separado de fato da esposa, não há óbice ao reconhecimento da união estável entre o de cujus e a autora." (e-STJ fls. 749/756)

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial (e-STJ fls. 765/792), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido contrariou os arts. 1.566, I, 1.573, I, e 1.727 do Código Civil, além do art. 226 da Constituição Federal.

Alegou, para tanto, que a fidelidade recíproca é dever conjugal, o que impediria o reconhecimento de união estável concomitante a casamento válido, e que o adultério caracteriza a impossibilidade da comunhão de vida, reforçando a tese de inviabilidade de união estável paralela.

Defendeu que as relações afetivas paralelas ao casamento configuram concubinato, não gerando efeitos de união estável, e que o regime constitucional da família consagra a monogamia e a exclusividade, vedando a concomitância entre casamento e união estável.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 909/915), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 976/979).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 226 da Constituição Federal, ressalta-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

"AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRONTO SOCORRO. RECUSA INDEVIDA. REALIZAÇÃO DE EXAME. DEMORA. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (...)." (AREsp n. 2.944.770/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

No que se refere ao reconhecimento da união estável (arts. 1.566, I, 1.573, I, e 1.727 do Código Civil), transcreve-se, por oportuno, a fundamentação do aresto recorrido:

"No caso em tela, observa-se que o de cujus J., embora tivesse sido casado com C. de F. P. O. (f. 48), de acordo com as provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, já estava separado de fato da genitora das apelantes, quando do falecimento daquela em junho de 2006 (f. 47 e 293), de modo que não há se falar em impedimento ao reconhecimento da união estável do de cujus com a parte autora, como pretendem as apelantes." (e-STJ fl. 753 - transcrição alterada para preservar segredo de justiça).

Consignou-se, ainda, que:

"(...) a separação de fato restou demonstrada a contento, inclusive da narrativa apresentada pelas testemunhas das apelantes (f. 628), no sentido de que o falecido passava a maior parte do tempo, praticamente toda a semana 'em uma fazenda', sem saber especificar a sua localização, e que quando ia para o apartamento em que as apelantes residiam com sua genitora, lá permanecia, no máximo, por dois ou três dias.

Em contrapartida, as testemunhas arroladas pela apelada, foram categóricas em afirmar que o de cujus J. dizia ser separado, além de apresentar a autora como sua esposa.

Soma-se a isso uma profusão de bilhetes (f. 520-521), fotos (f. 504-518) e até a contratação de seguro." (e-STJ fl. 753 - transcrição alterada para preservar segredo de justiça).

Nesse contexto, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Efeito suspensivo prejudicado.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.578.951 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0061545-1

Número de Origem:
08005253120198120047 0800525312019812004750001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C P O

AGRAVANTE : C P O

ADVOGADOS : ELZA MARIA ALVES CANUTO - MG040101

LEONARDO ALVES CANUTO - MG097039

MURILO MARQUES VERÍSSIMO - MG109563

AGRAVADO : E E DA C

AGRAVADO : T T DE O

AGRAVADO : M A T DE O - ESPÓLIO

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO - MS003342

ELIANA EMIDIA DA CRUZ - MS021283

MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS022445

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026